

Registro: 2022.0000466333

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2117073-90.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes BEATRIZ NAYRA RAMOS DOS SANTOS e DÉBORA ALMEIDA BRITO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GERALDO WOHLERS (Presidente), CLAUDIA FONSECA FANUCCHI E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 20 de junho de 2022.

GERALDO WOHLERS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.467

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2117073-90.2022.8.26.0000, Comarca da

Capital

Impetrante: Renata Moura Gonçalves

Pacientes: Beatriz Nayra Ramos dos Santos e Débora

**Almeida Brito** 

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela ilustre Defensoria Pública em favor de Beatriz Nayra Ramos dos Santos e Débora Almeida Brito, sob o argumento de que as pacientes (autuadas em flagrante por furto qualificado) sofrem constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da *"VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL"* nos autos do Processo nº 1512451-12.2022.8.26.0228, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a revogação e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar, sob as 2



seguintes alegações: a) "a conduta em tese praticada não envolveu violência nem grave ameaca à pessoa. O estabelecimento comercial não teve prejuízo ante a restituição dos bens. Ademais, as Pacientes são primárias, sem qualquer condenação anterior transitada em julgado, de bons antecedentes" (fls. 02); b) as suplicantes "são mães de filhos menores de 12 anos, sendo as responsáveis por seus cuidados (...). Com efeito, Beatriz é mãe de Wallace Vinicius Flausino Zamperlin dos Santos, nascido em 17 de setembro de 2017, ao passo que Débora é mãe de Murillo Almeida Ribeiro, nascido em 19 de agosto de 2018" (idem); c) a r. decisão vergastada possui fundamentação inidônea; d) "ausentes estão os requisitos necessários à manutenção da custódia" (fls. 08); e) "é francamente descabido manter a absoluta privação de liberdade da Paciente, a qual, ao final da ação penal, na pior das hipóteses, poderá vir a ser condenada a cumprir pena em regime prisional aberto" (fls. 12); f) "há uma enfermidade amplamente cujo contágio cresce diariamente. Diante desarrazoada a manutenção da prisão do Paciente, e sua soltura é devida, nos termos do art. 5°, LVI, da CF" (fls. 17).

Recusada a tutela preambular (fls. 178/80), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 189/90). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 195/201).

2. As pacientes foram autuadas em flagrante em 24 de maio do ano em curso, tendo havido conversão em preventiva no dia subsequente (fls. 130/7). Cumpre anotar também que **Beatriz Nayra**, **Débora** e o co-réu DIEGO DA SILVA RIBEIRO viriam a ser denunciados, aos 07 de junho p.p,

como incursos, por duas vezes, no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c o artigo 61, inciso II, alínea *i*, ambos do Código Penal, porque: *i*) "no dia 24 de maio de 2022, em ocasião de calamidade pública, no início da noite, em horário incerto, na Av. Prof. Abraão de Morais, 283, Vila Gumercindo, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP (...), com identidade de propósitos e unidade de desígnios, subtraíram gêneros alimentícios consistentes em verdura, avaliada em R\$ 5,99; um doce, avaliado em R\$ 6,99; peças de carnes marca Bassi, avaliadas em R\$ 400,78 e de picanha, avaliadas em R\$ 185,71, pertencentes ao estabelecimento Hortifruti Vila das Frutas B. Saude Ltda, conforme auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 26/27 (e fotografias, fls. 29/30 e 32)"; ii) "em continuidade delitiva, na mesma data (24.05.2022), por volta das 19h20, na Av. Ricardo Jafet, 1900, Vila Gumercindo, nesta Capital, os TRÊS AGENTES subtraíram embalagens de guardanapos avaliados em R\$ 8,60; verdura avaliada em R\$ 7,00; bem como chicletes avaliados em R\$ 3,00; chocolates avaliados em R\$ 7,60 e 10 peças de carne, avaliadas em R\$ 1.991,17, pertencentes ao estabelecimento comercial Creco Com Alimentos Ltda (ST. Marchê) conforme auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 26/27 e fotografias, fls. 28 e 33".

Segundo a proemial, "enquanto BEATRIZ era a responsável pela efetiva subtração dos bens, DIEGO e DÉBORA davam cobertura à ação criminosa na fuga, no carro Fiat/Pálio, placas CMN5J10 (de Débora), apreensão, fls. 25.

Segundo o apurado, primeiramente **BEATRIZ**, na data dos fatos, início da noite, após ingressar no HortiFruti colocou os produtos em uma sacola plástica retornável e em seguida dirigiu-se ao caixa, chegando a exibir alguns produtos ali, enquanto mantinha a sacola com as demais mercadorias no chão, de forma a não ser visualizada. Mencionou no caixa que apenas compraria um dos produtos (a verdura), e após o pagamento colocou o produto em cima da sacola, ocultando os demais, e saiu rapidamente do estabelecimento, sem efetuar o pagamento.

Ocorre que a funcionária do caixa, considerando



a atitude suspeita, já que Beatriz demonstrava nervosismo, comunicou isso à gerência, que então notou a falta de peças de carnes.

Logo depois, BEATRIZ ingressou em outro estabelecimento comercial, o supermercado ST. Marchê, de novo em poder de uma sacola retornável vermelha (fls. 31), onde da mesma forma, apoderou-se de mercadorias que por ela foram colocadas no seu interior e sem passar pelo caixa para efetuar o pagamento, dirigiu-se à saída do mercado.

Contudo, o supervisor Leandro avistou quando Beatriz estava no estabelecimento, ainda com a sacola vazia, e depois, o momento em que ela saiu do local em poder da mesma sacola contendo várias mercadorias, e sem passar pelos caixas para o devido pagamento, o que foi comunicado ao segurança, que por sua vez tentou alcançá-la, porém sem êxito, porque após sair correndo, fugiu no mencionado carro, onde estavam os comparsas e todos fugiram em poder das mercadorias.

Há informações de que o segurança do estabelecimento ainda tentou abordá-los no carro, mas de novo sem êxito, porém anotou as placas do automóvel e acionou a polícia militar sobre o furto no supermercado (COPOM).

Assim, policiais militares em patrulhamento posteriormente visualizaram o veículo na rua Dom Antônio Galvão, sem saída, e quando o condutor (DIEGO) efetuava o retorno foi abordado, encontrando-se também no carro Beatriz e Débora. E em revista veicular, as mercadorias furtadas dos dois estabelecimentos foram localizadas em uma sacola e em uma mochila preta. Indagados informalmente Beatriz disse primeiramente que os produtos lhe pertenciam, mas não tinha a nota fiscal, e estava de carona com Débora e Diego, mas depois acabou confessando a subtração das coisas. Os bens foram identificados (por etiquetas) como pertencentes aos estabelecimentos vítimas e foram restituídos (fls. 26/27).

Na Delegacia **BEATRIZ** foi identificada pelos funcionários dos estabelecimentos como aquela quem subtraiu os itens apontados (fls. 23/24).



Todos foram autuados em flagrante e no interrogatório policial **DIEGO** confessou envolvimento nos furtos, detalhando ser Beatriz a responsável pela efetiva subtração dos produtos, enquanto ele e Débora auxiliavam na fuga, detalhando que iria dividir o valor referente à venda dos produtos furtados (fls. 22).

**BEATRIZ,** no interrogatório, também confessou a autoria dos furtos, mas negou envolvimento de Débora e Diego (fls. 20).

**DÉBORA** silenciou no interrogatório policial (fls. 21)" - fls. 194/5 da ação penal correlata a este **writ**).

Converteu-se **motivadamente** a prisão flagrancial em preventiva, nos seguintes termos:

"(...) Quanto as autuadas DEBORA e BEATRIZ o caso é de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Os fatos ostentam gravidade acentuada, diante da presença da qualificadora (conduta praticada mediante concurso de pessoas) e da agravante pertinente à prática do delito em ocasião de calamidade pública. Ademais, trata-se de furto praticado em estabelecimento comercial, em horário de grande circulação de pessoas, e o próprio custodiado **DIEGO** informou que havia divisão na conduta de cada um dos três indivíduos (fls. 22), o que demonstra profissionalismo na empreitada criminosa.

Outrossim, não se pode cogitar, pelo menos nessa análise preliminar, de furto famélico. De fato, foram subtraídos bens avaliados em mais de R\$ 2.500,00, com destaque para 12 peças de picanhas avaliadas em R\$ 2.176,88 e 4 peças de bife de chorizo avaliadas em R\$ 400,78 (fls. 26/27). Assim, os fatos se assemelham mais a um furto de estoque. Por fim, foi utilizado um veículo para cometer o delito, o que indica que os indivíduos não passavam por necessidade, inclusive o próprio custodiado **DIEGO** relatou que os produtos subtraídos não se destinavam ao consumo, mas sim para revenda.

Veja-se que NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda



evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis (primariedade) não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis' (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, custódia cautelar. A prisão cautelar, desde aue devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência' (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Aliás, as circunstâncias de BEATRIZ não são tão favoráveis assim, a autora foi presa em data recente e liberada, voltou a delinquir (fls. 123/124). A agente evidentemente quebrou a confiança que lhe foi depositada pela Justiça Criminal, pois se encontrava em LIBERDADE PROVISÓRIA pelo mesmo delito desde março de 2022, situação em que deveria ficar longe de quaisquer problemas com a lei. Em vez de aproveitar a oportunidade de se manter em liberdade, foi detido(a) em flagrante pelo cometimento de crime. Só isso já autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese, ante o desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal. Da mesma forma, a custodiada DÉBORA se encontrava em LIBERDADE PROVISÓRIA pelo mesmo delito desde dezembro de 2020, sendo que possui um acordo de não persecução penal por furto datado de 13/02/2020.



É sabido que a Lei nº 12.403/11 reafirmou o mandamento constitucional segundo o qual a prisão preventiva é medida excepcional, a ultima ratio, mas isso não quer dizer que a sociedade restará desguarnecida perante a pluralidade de práticas criminosas antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, cabendo ao juízo impor a custódia cautelar em caso de descumprimento injustificado das medidas cautelares (diversas da prisão) previamente estabelecidas (...).

Evidentemente, essa prerrogativa (CPP, arts. 282, § 4º e 312, parágrafo único) não cabe apenas à autoridade judiciária que fixou originalmente as medidas cautelares, mas sim a todos os juízes criminais, considerando que a jurisdição é una respeitada, por lógico, a competência determinada em lei. O raciocínio, em suma, é o mesmo que permite ao Juízo da Execução converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (CP, art. 44, § 4º), revogar o sursis penal (CP, art. 81, II, III e § 1º) ou prorrogar-lhe o período de prova (CP, art. 81, § 3º). Enfim, o exercício da jurisdição investe o juiz do poder-dever de acautelar a ordem pública e a observância do ordenamento jurídico nos processos para os quais seja competente.

(...)

Ora, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

Como se não bastasse, a custodiada **DÉBORA** responde a processo que se encontra suspenso, nos termos do artigo 366, do CPP, por estar o autuado em local incerto e não sabido, o que sugere maior risco de que ele possa se furtar ao distrito da culpa (fls. 126/127).

Destaque-se, desde logo, que não se desconhece o teor do quanto decidido no Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Consoante decisão exarada pelo



Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão de Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, proferida no dia 20 de fevereiro de 2018, determinou-se a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas a constrição cautelar previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 (doze anos), conforme artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob sua guarda, enguanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício, mediante pronta comunicação a Corte Suprema. Insta consignar que a regra não implica reconhecer a prisão domiciliar de forma irrestrita ou automática, mas, sim, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame do merecimento da agente e da conveniência da medida à luz das particularidades do caso. Pois bem, na espécie, a autuada não faz jus a referida 'prisão domiciliar'.

No caso as autuadas DÉBORA e BEATRIZ estão na situação excepcional considerando que estão em liberdade provisória pelo mesmo delito e porque mesmo tendo filhos menores, isso não as impediram que reiterasse a conduta delitiva.

Por outro lado, a custodiada BEATRIZ informou que mora com sua avó e DÉBORA relatou que seus filhos às vezes ficam com sua mãe. Portanto, há pessoas que podem assumir a responsabilidade pelos menores. Por fim, os fatos se deram às 20:51, o que demonstra que os menores estavam aos cuidados de terceiros, tendo em vista que não se trata de horário letivo.

Saliente-se que embora estejamos em situação de pandemia, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ não pode ser utilizada como salvo-conduto para a prática de crimes, sobretudo em caso de autuadas em liberdade provisória pelo mesmo delito.

Por essas razões, tenho que a segregação



#### cautelar é de rigor.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6°). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2°), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

Nos termos do artigo 4°, inciso I, da recomendação n. 62/2020, verifica-se que não há prova nos autos de que o (s) autuado(s) está inserido nas hipóteses do grupo de risco indicados pela Organização Mundial de Saúde. Não fosse o bastante, a Portaria Interministerial n. 07 de 18 de março de 2020 adota providencias suficientes a contenção da pandemia no sistema prisional, a tornar desnecessária, ao menos por ora, a imediata soltura do(s) averiguado(s) por este motivo" (fls. 157/60).

3. Não se há mesmo cogitar de libertação, uma vez que, como bem ressaltado na Instância monocrática, as pacientes não são neófitas no proscênio judiciário:- elas foram delito prática autuadas flagrante pela do em sob exame enquanto gozavam de liberdade provisória que lhes fora concedida em feitos que também versam furto [Beatriz Nayra: autos nº 1505923-59.2022.8.26.0228 (fls. 146); **Débora:** no 1501900-84.2020.8.26.0537 processos 1521183-50.2020.8.26.0228 - em relação a esta ainda há outro procedimento, instaurado em razão da prática do mesmo crime



patrimonial, no qual foi celebrado *Acordo de Não Persecução Penal* (fls. 149/50)]. E a nova investida põe a nu suas propensões para o cometimento de crimes, especialmente os patrimoniais, demonstrando a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

4. De outro giro, cumpre consignar que v. decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, determinou a "substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências Legislativo 186/2008 13.146/2015), (Decreto Lei relacionadas neste processo pelo DEPEN outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados praticados os casos de crimes elas por mediante violência ou grave ameaça, descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas quais deverão ser juízes que denegarem o benefício" (HC nº 143.641/SP. Relator o destacado Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado aos 20 de fevereiro de 2018 - vencido o ilustre Ministro Edson Fachin).

No mesmo sentido, mais recentemente, por votação unânime, a Suprema Corte estabeleceu "a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças menores e pessoas com deficiência, desde que observadas as seguintes condicionantes: (i) presença de prova dos requisitos do art. 318 do CPP, o que poderá ser



inclusive através de audiência em caso dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; em caso de concessão da ordem para pais, que haja demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, nos termos acima descritos; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam a mãe pai, comprovação de que se trata imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor com deficiência; (seis) anos de idade ou (iv) submissão condicionamentos aos mesmos enunciados julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes" (HC nº 165.704/DF, Relator o douto Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado aos 20 de outubro de 2020).

Releva enfatizar que as v. decisões do Pretório Excelso excetuaram a substituição da constrição cautelar pela domiciliar "em situações excepcionalíssimas".

No caso vertente, a despeito de a d. impetrante ter comprovado que **Beatriz Nayra** é mãe do infante Wallace Vinicius Flausino Zamperlin dos Santos e que **Débora** é genitora da criança Murillo Almeida Ribeiro (cf. Certidões de Nascimento de fls. 175 e 176), foram elas presas em flagrante, vale repisar, enquanto gozavam de liberdade provisória, concedida em feitos versando a mesma infração ora em exame. Ademais, consignou o d. Juízo impetrado que "a custodiada BEATRIZ informou que mora com sua avó e DÉBORA relatou que seus

filhos às vezes ficam com sua mãe. Portanto, há pessoas que podem assumir a responsabilidade pelos menores. Por fim, os fatos se deram às 20:51, o que demonstra que os menores estavam aos cuidados de terceiros, tendo em vista que não se trata de horário letivo" (fls. 159).

Destarte, estamos no terreno da exceção, não sendo recomendável que se conceda a pretendida substituição.

5. Tampouco teria lugar a cassação da prisão em virtude da pandemia ocasionada pelo coronavírus (mal cuja gravidade, aliás, experimentou grande arrefecimento nos últimos meses), porquanto o único motivo a justificar a libertação seria a existência de moléstia nova a rondar a sociedade - esta que se propagou a partir do Oriente. Ocorre que, se assim se procedesse, cada intensificação de doença (por exemplo, dengue, malária, H1N1, tuberculose, hanseníase, sarampo, HIV, sífilis tantas outras) leptospirose, acarretaria eliminação/supressão da possibilidade de decretação de prisão preventiva, panorama deveras preocupante que não nos parece fazer sentido.

# Consoante precedente desta I. Câmara

Criminal, "deve ser mencionado que a eclosão da Pandemia de Covid-19 não implica, por si só, na admissão automática do paciente no regime de prisão domiciliar, conforme, sido orientação desta Colenda aliás, tem а notadamente inexistentes indicação porque (a) autoridade sanitária para que se proceda à soltura de presos, provisórios ou não, (b) notícia de que pertença a documentação médica apontando risco, (C)



necessidade atual de assistência à saúde diferenciada, (d) demonstração de há risco efetivo, que estabelecimento onde se encontra, maior que o suportado pelas pessoas não presas de contrair o CORONAVÍRUS, meio receberá aberto comprovação de que emcuidados médicos mais adequados do que aqueles estatalmente paralelamente, (f) porque não evidenciado na esfera direta indireta administração penitenciária, não meios de tenha prontamente oferecer tratamento, emcaso de eventual CORONAVÍRIUS infecção pelo (SARSCOV-2), novo emobservância, inclusive, à regra jurídica expressamente disposta no artigo 41, inciso VII, da Lei das Execuções garantida artigo 5°, Penais, pelo inciso XLIX, da Federal" Habeas Corpus n. Constituição 2248893-09.2020.8.26.0000, Comarca da Capital, j. em 10 de dezembro de 2020, Rel. o douto Des. Tristão Ribeiro.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **denega a ordem.** 

# Geraldo Wohlers Relator